



Estado do Maranhão  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO**

**LEI Nº 322/2019 DE 29 DE ABRIL DE 2019.**

Dispõe sobre diretrizes para a formação humanística na educação infantil, adequação do próprio pedagógico, formação complementar dos professores da Rede Municipal de Ensino e adota outras providencias.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, aprovou e eu, **LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA**, Prefeito de Itinga do Maranhão sanciono a seguinte Lei:

**Capitulo I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas e critérios básicos para o atendimento da obrigação deste Município em garantir educação de qualidade a todas as crianças de zero a seis anos incompletos, bem como das disposições sobre a oferta de vagas e sobre o ensino de qualidade na Educação Infantil, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), da Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

Art. 2º - A Secretaria de Educação e Esportes terá legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

**Capitulo II**

**DA GARANTIA DE ACESSO AS VAGAS EM CRECHES E ESCOLAS INFANTIS**

Art. 3º - Buscando cumprir o dever constitucional de garantir o direito subjetivo à Educação, especificamente no âmbito da educação infantil, o Município de Itinga do Maranhão deverá garantir, até o ano de 2020, a oferta regular de vagas em creches e pré escolas a todas as crianças de até 06(seis) anos, através da elaboração de um planejamento estratégico, a ser apresentado pela Secretaria de Educação e Esportes do Município no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente Lei.



Estado do Maranhão  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO**

Art.4º - Em conformidade com o artigo 16 da lei Federal nº 13.257 de 08 de março de 2016, a expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e com currículo e matérias pedagógicas adequados à proposta pedagógica com formação em valores morais e éticos.

Parágrafo Único – Havendo necessidade de ampliação do quadro de professores, o Município e as escolas conveniadas deverão fazer uso de critérios complementares de seleção avaliando a capacidade do candidato de lidar com crianças de forma a poder educa-las com base nos exemplos de boa conduta.

### Capítulo III

#### DO CONTEUDO A SER DESENVOLVIDO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E SUA AVALIAÇÃO

Art. 5º - A educação oferecida nos equipamentos de educação infantil, primeira etapa da educação básica, deverá ter como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 06(seis) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, garantindo a promoção do desenvolvimento integral da criança.

Art. 6º - Todas as creches ou pré-escolas (oficiais ou conveniadas) deverão adequar o seu projeto pedagógico para que possam, além de seguir rigorosamente as diretrizes pedagógicas já fixadas por este Município, obrigatoriamente incluir um conteúdo pedagógico adicional especificamente direcionado à formação dos valores humanos e do caráter das crianças.

Art. 7º - Todos os alunos deverão ser avaliados pelo menos 03(três) vezes ao ano, pelo professor responsável e pelos pais, tomando por base o perfil do egresso de cada faixa etária.

Art. 8º - Nas avaliações a serem realizadas, a nota média dos alunos da turma deverá ser atribuída como nota do professor para efeito de levantamento quanto a necessidades de reciclagem do referido profissional, o que visa atender à missão da escola como entidade de formação do ser humano integral, solidário, cidadão exemplar com vivências éticas e com conhecimento de si.



Estado do Maranhão  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO**

**Capítulo IV**

**DA FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO  
INFANTIL**

Art. 9º - O Município de Itinga do Maranhão, desenvolverá um programa pedagógico de formação complementar específica para os profissionais das creches e pré-escolas conveniadas à rede municipal de ensino, programa esse voltado ao aprimoramento do conhecimento e da atuação na formação integral do caráter da criança de até 06(seis) anos de idade.

§ 1º - O programa mencionado no caput terá como finalidade essencial permitir a todos os profissionais do ensino infantil, tanto da Rede Municipal quanto as entidades a ela conveniadas, a obtenção de uma visão humanística da educação que os afaste de um conceito utilitarista.

§ 2º - O programa pedagógico em questão deverá ser desenvolvido no prazo máximo de 12(doze) meses após a publicação do Planejamento Estratégico previsto no art. 3º da presente Lei.

Art. 10 - Com base no programa pedagógico citado no artigo anterior, todos os professores que atuem no ensino infantil, independente da sua formação acadêmica, deverão receber uma formação complementar e continuada, visando a formação dos valores humanos e do caráter da criança na fase de zero aos 06(seis) anos de idade.

Parágrafo Único - O primeiro modulo da formação citada no caput deverá ser iniciado e concluído em até 13(treze) meses a contar da publicação da presente Lei.

Art. 11 - O Município de Itinga do Maranhão, poderá buscar parceiros na sociedade civil, visando a promoção da referida formação complementar dos professores, desde que garantidos os ditames e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão, em 29 de abril de 2019.

  
**LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA**  
Prefeito de Itinga do Maranhão